



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

## **NOTA TÉCNICA**

**Projeto de Lei nº 4.491/2021 - Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.**

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul – OABRS, por meio da sua Comissão de Seguridade Social – CSS, no cumprimento do seu dever institucional de promover o debate junto à sociedade civil acerca das profundas mudanças na Seguridade Social, bem como visando a contribuir com o aprimoramento do processo legislativo brasileiro, apresenta a presente Nota Técnica relacionada ao novo texto do Projeto de Lei nº 4.491/2021, que trata sobre o pagamento de honorários periciais, requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade, bem como revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

## **INTRODUÇÃO**

O PL 4.491/2021 objetiva regulamentar o prazo previsto na Lei nº 13.876/2019, a qual previa que o Poder Executivo pagaria, por 2 anos, as perícias médicas judiciais de processos em que o INSS seja parte.

Inicialmente, a redação do projeto previa tão somente a prorrogação por mais 2 anos do prazo pelo qual o Poder Executivo continuaria arcando com as perícias médicas judiciais.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Este atual Projeto de Lei foi aprovado no Senado e seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foram inseridas várias disposições pelo Poder Executivo, mas que impactaram diretamente o projeto, com importantes alterações, das quais passamos a emitir as seguintes considerações:

**ART. 2º. DA SOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO DAS PERÍCIAS**

A proposta atual do PL 4.491/2021 estabelece que o Poder Executivo adiantará o pagamento das perícias, na forma e valores de um ato conjunto a ser editado, exceto quando restar comprovado que a parte autora possui condições de arcar com a perícia.

Nesse ponto, a OABRS, por meio da CSS, defende que referida determinação de que a perícia fique a cargo do segurado será pouco eficaz, ante o cenário de precariedade de recursos daqueles que buscam o poder judiciário para obter o reconhecimento do direito à percepção de benefício.

É de conhecimento geral que a grande maioria desses segurados se encontram, normalmente, no denominado “limbo previdenciário”, sem qualquer fonte de renda, ou buscam benefícios assistenciais cujo critério básico é a miserabilidade, pelo que ficam automaticamente necessitados dos benefícios da Justiça Gratuita para exercer o direito pético Constitucional de acesso à Justiça.

Portanto, além das raras situações em que seria possível cobrar do segurado, encontrará dificuldades como de se comprovar que os segurados possuem recursos para arcar com a perícia médica, em razão de, repisa-se, a grande maioria dos segurados que tem benefícios indeferidos ser de baixa renda.

Ademais, ficará a cargo do INSS fazer esta prova mediante demonstração de que o segurado possui patrimônio suficiente para arcar com as custas perícias, mediante pesquisa de bens móveis, imóveis e ativos financeiros.

Há, também, no presente artigo uma limitação a uma perícia, exceto se determinado em instância superior, o que retira do juiz a prerrogativa da busca da verdade real em um caso concreto que se faça necessário novo exame pericial.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

O artigo também refere que em qualquer rito processual haverá a antecipação de valores perícia pelo réu, exceto na hipótese de quem comprovadamente é autor e tem poder para pagar tais custas. A leitura do presente artigo pode gerar a conclusão que isto se refere mesmo ao Juizado Especial Federal.

Também não há menção de outros tipos de perícias, o que se espera venha em outro projeto de lei.

A conclusão, portanto, é pela supressão do parágrafo 4º do artigo 2º .

### **ART. 3º - DOS ASPECTOS PROCESSUAIS.**

O artigo 3º traz normas processuais de como deve dar-se o processo, causando engessamento na sistemática, que diversas vezes podem prejudicar o segurado. Há, também, no curso desse artigo, problemas ao se possibilitar o reenvio do segurado à via administrativa, ferindo a separação dos poderes.

Haveria que se ter discussão em apartado sobre cada ponto descrito nesta mini legislação processual para processos de benefício por incapacidade ali trazidas, o que não ocorreu. Existe uma redução clara nas possibilidades e momentos processuais de produção de provas. Um direcionamento ao juiz para decisão com base apenas no laudo pericial, o que fere o princípio do livre convencimento do juiz. O Magistrado pode analisar todo um contexto probatório formado e tomar sua decisão, mas o artigo 3º traz uma rigidez procedimental que restringe as ações que poderiam auxiliar nessa formação da decisão do magistrado.

A rigidez da sistemática trazida não favorece a utilização, pelo juiz da causa, da liberalidade necessária para o trâmite de cada caso, conforme suas peculiaridades.

A revogação do artigo faz-se necessária e não trará alterações no âmago do projeto.

Ainda, no que diz com a **CONTRIBUIÇÃO ÚNICA**, a CSS entende que referida questão é matéria estranha ao assunto norteador do projeto, enxertado sem qualquer debate mais aprofundado.

Seria necessário um maior estudo acerca da proposta de se inserir um **mínimo divisor de 108 contribuições, a fim de se verificar se essa seria a melhor**



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**solução a ser implementada**, não apenas do ponto de vista atuarial, mas também considerando que as novas regras de cálculo trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 estão previstas até que Lei Complementar específica venha a ser editada.

Desse modo, a CSS sugere a exclusão do tema da “Contribuição Única” do presente PL, não por conta do mérito desta em si, mas por ausência de debate da forma de cálculo de uma forma mais completa (por exemplo, número de meses do mínimo divisor), sendo também matéria estranha ao tema do projeto, devendo ser debatida em outro momento.

*DOS ARTIGOS §§ 1º, 2º E 6º DO INCISO II DO ARTIGO 129-A*

A presente Nota Técnica tem por objetivo alertar quanto a dispositivos viciados de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei em análise.

Os §§ 1º, 2º e 6º do inciso II do artigo 129-A deste PL abrem a possibilidade de negar, na prática, o acesso completo ao Poder Judiciário ao cidadão que recorre a este. Trata-se de violação ao princípio de separação dos poderes e ao próprio acesso à Justiça.

Reza a Constituição Federal no inciso XXXV do artigo 5ª que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” No caso, o § 1º está autorizando o juiz a despachar o indivíduo que está buscando a esfera judicial a novamente submeter-se à esfera administrativa, onde já fora submetido anteriormente.

A justificativa para tal medida é a não existência de recurso administrativo (pelo projeto, somente nesses casos o juiz pode tomar a medida de reenvio). O STF, contudo, já consolidou o posicionamento de que o segurado não necessita percorrer todos os recursos da seara administrativa para poder acessar o Judiciário. Basta a primeira negativa (RE 631.240/MG). Contudo, apesar de todas as resistências da sociedade já no PL 3914/20, que trazia tal ideia, há uma insistência em colocar-se essa mistura entre os poderes, o que levará, certamente, a um processo induzido e desequilibrado, casualmente com vantagem à parte mais poderosa da relação previdenciária, ou seja, a autarquia federal. Sem falar que o recurso administrativo, em benefícios por incapacidade, não é praticamente utilizado pelos trabalhadores, uma vez que é praticamente certa a manutenção da primeira decisão. O segurado apenas perde tempo sem estar recebendo sua verba alimentar ao recorrer internamente.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

O sistema trazido pelos parágrafos 1º, 2º e 6º, assim, causa, na verdade, uma forma de impedimento ao cidadão que busca formar a lide processual com a autarquia previdenciária. A exportação do processo novamente ao seio do INSS, retirando do segurado o direito da luta processual com paridade de armas, é, portando, violadora do princípio do acesso à justiça.

Imperioso destacar que “A extinção do feito por perda de objeto no caso de constatação de incapacidade temporária (§2º) traz prejuízos ao segurado; toda a discussão sobre duração do benefício, permanência da incapacidade ou de sequelas, caráter acidentário ou previdenciário são prejudicadas e o segurado é tolhido do direito ao debate, mesmo tendo buscado socorrer-se do poder judiciário no momento de divergência com o INSS”.

Há, assim, uma falta de consideração e respeito ao cidadão que busca seguir com a lide para comprovar todo o alcance de seu problema de saúde. Por fim, a proibição da sucumbência (§6º) também ofende a princípios constitucionais e legais ao excluir o pagamento dos honorários a quem laborou no processo, ferindo com o princípio de que quem deu causa a ação deve arcar com os custos da sucumbência.

## **DO ART. 6º**

Quanto à supressão do inciso I do artigo 6º do projeto, o que se busca é a não supressão do artigo 129 da Lei 8231/91. É a própria Constituição Federal que reserva à Justiça Estadual a jurisdição sobre os processos acidentários. Portanto, uma alteração nesse sentido deveria passar por alteração constitucional.

De outro lado, se a jurisdição é estadual, também as medidas de urgência ou cautelares. Quanto à isenção das custas nesses casos, trata-se de uma garantia dada aquele que está acidentado e, por isso, em presumível dificuldade, devendo ser mantida.

A CSS entende que o PL 4.491/2019 não é o cenário adequado para traçar essa discussão, que deverá ser melhor apreciada pelo Congresso Nacional em proposta específica, com o devido debate com a sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todas as considerações, a OAB/RS defende, publicamente, a supressão dos dispositivos acima expostos, como forma de evitar a judicialização e a



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

proteção de direitos, tendo inclusive contribuído com a redação das emendas supressivas, já outrora apresentadas. Caso aprovadas, trarão para o cenário legal inconstitucionalidades, que certamente serão objeto de ações de ou recursos cabíveis, tomando um precioso tempo e recursos financeiros desnecessariamente, além do cenário de insegurança jurídica.